



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600534-94.2024.6.21.0086

Procedência: 086ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS PASSOS/RS

Recorrente: NADER ALI UMAR

Recorrido: ARLEI LUIS TOMAZONI
RODRIGO ALENCAR BOHN GLINKE

Relator: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE
GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE. FALTA DE GRAVIDADE, CARACTERÍSTICA NECESSÁRIA PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO COMO ABUSIVO (ART. 22, XVI, DA LEI Nº 64/90). PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NADER ALI UMAR¹ em face de sentença que **julgou improcedente** sua ação de investigação judicial

¹ Candidato do PSDB derrotado nas eleições de 2024 à prefeitura de Três Passos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral cumulada com representação por captação irregular de sufrágio contra ARLEI LUIS TOMAZONI e RODRIGO ALENCAR BOHN GLINKE – respectivamente, candidato reeleito² a prefeito e candidato eleito³ a vice-prefeito do Município de Três Passos –, sob o fundamento de que se o investigador “efetivamente entendia que as condutas praticadas pelos opositores tinham capacidade de acarretar influência no resultado e que se tratava de agir com abuso de poder, todo o exposto nesta ação já deveria ter sido levantado em data anterior às eleições”; porém, **“não apresentou qualquer motivo justificável para o ingresso só após sair vencido e tampouco trouxe aos autos prova robusta do alegado”** (ID 45996083).

A ação, ajuizada em 04/12/2024, relatou inúmeros fatos, quais sejam:

a) intimidação contra o investigador em 17/04/2024, por meio de Execução Fiscal municipal contra sua esposa; b) promessa de cargo, em julho de 2024, a Liane Konrad, candidata a vereadora pelo PSDB; c) nomeação em abril de 2024 do candidato a vereador pelo PSDB Claudemir Senker como assessor na Secretária de Obras, “o qual se esquivou de fazer campanha junto a seus correligionários do PSDB, e em campanha solo, pediu votos para os representados”, em decorrência das “vantagens obtidas, antes, durante e após o período eleitoral”; d) promessa de cargos a membro do PSDB em data indefinida; e) falta de apoio de Osvaldir Urnau,

² TRE-RS. <https://resultados.tre-rs.jus.br/eleicoes/2024/619/RS89419.html>. Acesso em 23 de jul de 2025.

TRE-RS. <https://resultados.tre-rs.jus.br/eleicoes/2020/426/RS89419.html>. Acesso em 23 de jul 2025.

³ Não consta nos autos se o ora recorrido era candidato à reeleição ou não.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato a vereador pelo PSDB, que “foi Secretário da Educação até o prazo da desincompatibilização [...] e foi novamente nomeado, voltando ao cargo de Secretário da Educação, menos de 10 (dez) dias após a eleição”, bem como “negociou não só o apoio como também seu voto aos representados”; f) “uso [indevido] da máquina pública” pelos investigados, visto que, por exemplo, “as obras de repavimentação que ocorriam diariamente a todo vapor em todos os bairros do município desde o início do mês de agosto de 2024 não ocorrem mais”; g) postagem de Lauro Mohr, candidato a vereador “na mesma coligação dos representados”, que, em sua rede social, afirmou “que não se elegeu porque não fez uso da máquina pública para se beneficiar, assim como fizeram outros colegas”. Com isso, o investigante pediu que fossem reconhecidos “os abusos perpetrados, em especial, abuso do poder econômico, político e captação ilícita de sufrágio, com o fito de: 1) Cassar o registro de candidatura/diploma dos representados; 2) declarar a inelegibilidade dos mesmos para as eleições nos próximos 8 anos e; 3) condenar os requeridos ao pagamento de multa na forma legal” (ID 45995928).

Seguido regular trâmite processual, sobreveio Parecer do Ministério Público Eleitoral, que refutou cada uma das alegações e se manifestou pela improcedência da ação (ID 45996081).

Por sua vez, a sentença, na linha do parecer ministerial, afastou as teses do investigante nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da intimidação contra o autor

[...]

Dos autos verifica-se que a execução fiscal em questão não foi isoladamente ajuizada e que seguiu os parâmetros da Lei Municipal n. 5.176/2016, que rege a matéria. Demonstrada, portanto, a regularidade do ajuizamento da ação de execução fiscal pelos investigados, evitando a prescrição de valores públicos (ID 126801768 e 126801767) e prejudicada a alegação de intimidação ou perseguição política, diante da ausência de irregularidades na mencionada execução.

[...]

Da promessa de cargo a candidatos e candidatas ao cargo de vereador

[...]

A negociação de cargos e troca de favores, internamente no âmbito do partido do autor, o PSDB, e externamente entre os partidários já ocupantes de cargos/funções na Administração Municipal e/com os representados, atuais gestores e candidatos à reeleição em Três Passos não pôde ser efetivamente comprovada, pois, as testemunhas, ouvidas como informantes, pelo autor e pela defesa, confirmaram as respectivas teses por estes alegadas, não acrescentando informações significativas ao deslinde deste feito.

[...]

Do candidato a vereador pelo PSDB Claudemir Senker e ex-Secretário do Município

[...]

Quanto aos cargos ocupados por Claudemir na Administração Pública não vislumbrei qualquer irregularidade nas nomeações/ exonerações (ID 126801772), por se tratar de ato discricionário da administração. Do mesmo modo pode-se afirmar sobre a nomeação de Marinês [esposa de Claudemir], conforme documento ID 126801775, as nomeações de monitores aprovados no concurso público se deram por ordem de classificação conforme tabela apresentada pela defesa.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da promessa de cargos a membros do PSDB

[...]

Plausível a alegação da defesa sobre a desnecessária desincompatibilização dos cargos, considerando-se que não concorreram ao pleito de 2024, sendo a permanência nestes por mérito administrativo e discricionariedade do gestor.

Da efetivação da promessa de retorno ao cargo de Secretário de Educação do candidato a vereador do PSDB Osvaldir Urnau

O retorno de Osvaldir Urnau ao cargo de Secretário ocorreu na mesma data da deliberação do PSDB para o retorno à base de governo, após convite dos recém-eleitos administradores do município. Ao que consta dos autos o retorno à base de governo permite aos filiados do PSDB a participação e nomeação em cargos de confiança da municipalidade.

[...]

Do excesso de horas extras e vantagens e obras eleitoreiras

[...]

Quanto aos relatórios de horas-extras (ID 126801788) verifica-se que o total de horas extras realizados pelos servidores municipais foi de, aproximadamente, no ano de 2024: em abril, R\$ 203.000,00; em maio, R\$ 168.000,00; em junho, R\$ 145.000,00, em julho R\$135.000,00, percebe-se aqui uma diminuição gradativa dos valores. No Relatório ID 126801791, do mesmo modo: em agosto de 2024, R\$109.000,00; em setembro R\$128.000,00; em outubro R\$ 106.000,00; em novembro R\$ 101.000,00; Não houve a demonstração de aumento de realização de horas extras.

[...]

Da postagem do Ex Secretário de Obras - Lauro Mohr

A postagem de Lauro Mohr, secretário municipal que exonerou-se para concorrer ao cargo de vereador nas Eleições de 2024, não tendo sido eleito, há de ser considerada livre manifestação do pensamento em sua rede social sobre suas impressões genéricas, e, expressão de seu descontentamento, referente ao pleito municipal. Contudo, não é lícita para ser utilizada como prova neste processo, especificamente em face



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dos investigados, pois, não temos como identificar a quem e em quais circunstâncias se referiu Lauro. Ainda, Lauro Mohr arrolado como testemunha não compareceu para dar seu depoimento em juízo, onde poderia ter melhor elucidado os fatos e a postagem. [grifos no original]

Irresignado, o recorrente repisou seus argumentos anteriores e pediu “o conhecimento e provimento do presente Recurso Eleitoral, para o fim de desconstituir a decisão vergastada, com a procedência dos pedidos contidos na inicial” (ID 45996089).

Com contrarrazões (ID 45996094), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A sentença esmiuçou cada uma das várias alegações, afastando-as especificamente, de modo que seria desnecessário e redundante ressaltar os bem fundamentados pontos da decisão combatida.

Por outro lado, convém salientar que a quase totalidade dos fatos trazidos aos autos eram públicos e ocorreram antes ou durante o período eleitoral. Isso se mostra importante porque a presente AIJE foi ajuizada apenas em dezembro de 2024, ou seja, longo tempo após o resultado das eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não se ignora que a AIJE constitui instrumento idôneo à apuração de atos abusivos inclusive anteriores ao registro de candidatura. Contudo, deve-se ter presente que, conforme lição de José Jairo Gomes, “**o bem que se visa salvaguardar com a AIJE é a própria integridade do processo eleitoral**”.⁴

Ora, se o investigador tinha ciência dos principais fatos relatados enquanto estes sucediam e preferiu não levá-los imediatamente à apreciação do Poder Judiciário, para que este garantisse uma disputa eleitoral isonômica, é natural deduzir que o autor mesmo desta ação reconhece a **falta de gravidade** do que foi apresentado.

Dito isso, convém visitar a Lei Complementar nº 64/90, que, sobre o tema em apreço, assim dispõe:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de **investigação judicial** para apurar uso indevido, desvio ou **abuso do poder econômico ou do poder de autoridade**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

⁴ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 19ª ed, Barueri (SP): Atlas, 2023, p. 661 (g. n.).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A partir do texto legal acima, infere-se que a inexistência de gravidade dos fatos relatados no presente processo acaba por impedir a eventual caracterização dos eventos como abusivos, de maneira que **não deve prosperar a irresignação**.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de julho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

DC